

OF.GP.Nº J.522 /15

Cuiabá-MT, 03 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
VER. JULIO PINHEIRO
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SISTEMA DE PROTOCOLO

10-864-2015

HORA: 08:40

Senhor Presidente,

DATA: 03.09.15

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº 62/2015 com a respectiva Proposta de Lei Complementar que **“Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo na estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, e dá outras providências”**, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MAURO MENDES FERREIRA
Prefeito Municipal

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.**

No exercício das prerrogativas contidas no art. 41, I, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossa Excelência e seus dignos Pares o Projeto de Lei Complementar que **"Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo na estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, e dá outras providências"**.

A proposta de Lei Complementar em comento dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo na estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano deste ente federado com vistas a desenvolver as atividades que lhe são inerentes.

Importante destacar que compete à Secretaria Municipal Assistência Social e Desenvolvimento Humano planejar, coordenar e executar as políticas sociais do Município, bem como se articular com segmentos organizados visando promover o desenvolvimento e o bem-estar social.

Pois bem. Na organização do serviço público a Administração cria cargos e funções, institui classes e carreiras, faz provimentos e lotações, estabelece vencimentos e vantagens e delimita os direitos e deveres de seus servidores.

A criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo exigem lei de iniciativa do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais, conforme seja federal, estadual ou municipal a Administração interessada, abrangendo a Administração direta, autárquica e fundacional (CF, art. 48, X, c/c o art. 61, § 1º, d).

Ensina Hely Lopes Meirelles em seu Direito Administrativo Brasileiro que *"a privatividade de iniciativa do Executivo torna inconstitucional o projeto oriundo do Legislativo, ainda que sancionado e promulgado pelo Chefe do Poder Executivo, porque as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares. Trata-se do princípio constitucional da reserva de administração, que impede a ingerência do Poder Legislativo em matéria administrativa de competência exclusiva do Poder Executivo ou, mesmo, do Judiciário"* (Direito Administrativo Brasileiro pp. 399/400).

A competência para organizar o serviço público é da entidade estatal ao qual pertence o respectivo serviço. Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, instituirão seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 160).